

**LEI N° 1.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025**

“Regulamenta o fornecimento de água de poços artesianos e semiartesianos em comunidades rurais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o uso, a operação, a manutenção e o fornecimento de água proveniente de poços artesianos e semiartesianos de uso coletivo perfurados e operados pela Prefeitura Municipal nas comunidades rurais de Coronel Xavier Chaves.

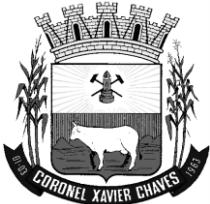
**Art. 2º** - São objetivos desta Lei:

- I. Garantir acesso equitativo e sustentável à água potável para consumo humano prioritário;
- II. Assegurar a segurança, a continuidade e a qualidade do serviço;
- III. Prevenir e combater o uso abusivo ou desproporcional que comprometa a disponibilidade hídrica ou gere custos excessivos ao erário;
- IV. Combater a ocupação irregular do solo e a expansão desordenada de pontos de fornecimento.

**Art. 3º** - Consideram-se bens públicos de interesse social, destinados exclusivamente ao uso humano, doméstico e comunitário:

- I. Poços artesianos e semiartesianos de uso coletivo;
- II. Sistemas de bombeamento, encanamento e reservatórios.

**Art. 4º** - Compete à Coordenadoria de Saneamento Básico, com apoio da Secretaria Municipal de Obras no que couber, ou de órgãos designados:



- I. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas;
- II. Cadastrar e atualizar as famílias beneficiadas;
- III. Instalar e proceder à leitura de hidrômetros individuais ou comunitários;
- IV. Aplicar penalidades e suspender o serviço em caso de infrações.

**§ 1º** A fiscalização será realizada por servidor público autorizado, que poderá atuar:

- I. De ofício, em vistorias rotineiras;
- II. Mediante denúncia de uso indevido;
- III. Utilizando formulário e relatório de vistoria oficial.

**§ 2º** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas no termo de uso, o Executivo Municipal poderá interromper o fornecimento de água à unidade envolvida, mediante registro e notificação.

**Art. 5º** - O Município realizará o fornecimento de água às propriedades com ligações já instaladas aos poços artesianos ou semiartesianos, ou requeridas pelos usuários até 01 de dezembro de 2025, situadas dentro do raio de abrangência do serviço.

**§ 1º** Os novos pedidos de ligação de água após este período apenas serão autorizados caso o requerente comprove a regularidade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que este esteja situado dentro do raio de abrangência do serviço.

**§ 2º** Considera-se como raio de abrangência do serviço toda a extensão da rede existente com tubulação instalada no momento da publicação desta Lei, incluída a possibilidade de atendimento por meio de ramais derivados dessa rede para propriedades diretamente lindeiras ou próximas, desde que tecnicamente viável e sem prejuízo à capacidade de abastecimento.

**§ 3º** Terrenos ainda não edificados, situados dentro da área de abrangência do serviço e que já disponham de ligação de energia elétrica instalada, oriundos de sucessão familiar até 01 de dezembro de 2025, ou construções já iniciadas e inacabadas até essa data, poderão ser atendidos pelo serviço de distribuição de água.



**§ 4º** O Município poderá regulamentar, por meio de decreto, novas ligações ou ampliações de rede, estabelecendo regras específicas para instalação e operação do serviço nas localidades.

**§ 5º** Nos casos em que familiar do proprietário edifique morada em terreno que já possua ligação ativa de abastecimento de água, fica facultada a utilização da mesma ligação para atendimento do anexo construtivo, sem necessidade de nova instalação individual, desde que mantida a finalidade de uso exclusivamente familiar.

I. A autorização prevista no caput restringe-se às hipóteses de ocupação por familiar do proprietário.

II. Na hipótese de o anexo construtivo ser alienado, cedido, alugado ou destinado a terceiro que não seja familiar do proprietário, fica vedada a ampliação do consumo vinculada à ligação originária, devendo o novo ocupante providenciar, às suas expensas, ligação própria e independente, observadas as exigências técnicas do serviço público.

**Art. 6º** - Para a prestação do serviço de fornecimento de água, a Prefeitura Municipal promoverá, de forma gradativa, a instalação de hidrômetros, com a finalidade de viabilizar o controle e a medição individual do consumo de cada usuário.

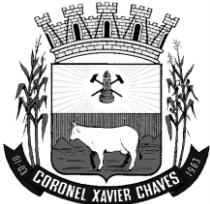
**§ 1º** Para ter acesso ao serviço, o usuário deverá:

I. Assinar termo de compromisso, declarando ciência e concordância com as condições de prestação do serviço;

II. Firmar termo de responsabilidade, comprometendo-se a utilizar a água exclusivamente para fins domésticos e comunitários, bem como a permitir a fiscalização por parte do Poder Público.

**§ 2º** A instalação do hidrômetro será executada pela Prefeitura Municipal, competindo ao usuário providenciar, previamente, a instalação do cavalete, em conformidade com as especificações e normas técnicas estabelecidas pelo Município.

**Art. 7º** - Somente servidores da Prefeitura devidamente identificados, ou terceiros contratados e autorizados pelo serviço, poderão realizar:



- I. Ligações de água às residências ou propriedades;
- II. Manutenções técnicas ou intervenções no sistema de abastecimento, incluindo bombas, encanamentos, registros e caixas d'água coletivas.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida qualquer intervenção por terceiros não autorizados, sendo passível de sanção administrativa e corte do fornecimento de água.

**Art. 8º** - O fornecimento de água será gratuito e limitado ao consumo doméstico essencial à subsistência familiar, sendo vedado seu uso para:

- I. Fins comerciais de médio e grande porte;
  - II. Atividades industriais ou agropecuárias em geral;
  - III. Abastecimento de piscinas;
  - IV. Lavação de veículos, máquinas e implementos;
- V qualquer desvio não autorizado pelo setor responsável.

**§ 1º** Considera-se consumo doméstico essencial aquele que não ultrapasse o consumo mensal per capita autorizado por decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** O consumo que ultrapassar o limite expresso no parágrafo anterior, sem autorização do Poder Público, resultará no dever de ressarcimento pelo uso excessivo e poderá ensejar a suspensão do fornecimento.

**§ 3º** O controle do número de moradores da residência será feito por meio do cadastro do núcleo familiar junto ao setor responsável.

**§ 4º** Toda residência ou propriedade que receba abastecimento de água proveniente do sistema público deverá possuir caixa d'água equipada com boia, como medida obrigatória de controle do nível e prevenção de desperdício, evitando o derramamento de água e o uso inadequado do recurso.

**Art. 9º** - Em casos excepcionais, o uso diverso poderá ser autorizado mediante requerimento e comprovação de que não haverá risco de desabastecimento, observadas diretrizes definidas por decreto.



**Art. 10** - Nas áreas rurais isoladas, a Prefeitura poderá prestar apoio técnico e material para construção de cisternas ou poços semiartesianos, com prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e residentes em locais com escassez hídrica.

**Art. 11** - A Prefeitura poderá firmar convênios com associações comunitárias para gestão local, comunicação e orientação aos moradores.

**Art. 12** - A Prefeitura poderá contratar serviço de zeladoria terceirizada em cada comunidade atendida, para executar:

- I. Acompanhamento do uso da água, operação dos poços artesianos e semiartesianos, e manutenção simples;
- II. Limpeza e conservação das estradas e acessos às instalações;
- III. Comunicação entre comunidade e secretaria responsável;
- IV. Apoio na organização comunitária de ações relacionadas ao sistema e demais serviços públicos locais.

**Art. 13** - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 30 de dezembro de 2025.

Sidinei Resende Paiva

Prefeito Municipal